



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13820.000127/96-04
Recurso n° 132.948 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1993
Acórdão n° 105-17.430
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA. (CNPJ 31.565.104/0001-77) sucessora por incorporação de QUAKER BRASIL LTDA. (CNPJ 55.323.448/0001-38, sucessora por incorporação de ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ 45.038.197/0001-96)
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1992

Ementa: COMPENSAÇÃO - TRD PAGA INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO NO ANO DE 1991 - Por falta de previsão legal, não se admite a correção monetária da TRD paga indevidamente no ano de 1991 para fins de compensação efetuada pelo contribuinte dentro do mesmo ano.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - As bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não são passíveis de compensação com débitos dessa mesma contribuição apurados em períodos posteriores. Com o advento da Lei n° 8.383/1991 passou a ser admitida a compensação das bases negativas daquela contribuição, apuradas após a vigência e produção de efeitos da lei, com bases de cálculo positivas apuradas em períodos subseqüentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES

Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

PEPSICO DO BRASIL LTDA. (CNPJ 31.565.104/0001-77) sucessora por incorporação de QUAKER BRASIL LTDA. (CNPJ 55.323.448/0001-38), sucessora por incorporação de ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ 45.038.197/0001-96), já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 6.737, de 03/06/2004, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever os fatos, valho-me do minucioso e bem elaborado relatório da Autoridade Julgadora em primeira instância, que transcrevo a seguir.

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 27), relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente do processamento da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte em epígrafe, correspondente ao ano-calendário de 1992.

2. Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, já sob a denominação de Quaker Brasil Ltda., em razão de ter sido por esta incorporada, apresentou impugnação de fls. 01/03, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

3. Afirma, inicialmente, que a notificação em debate se refere à existência de débitos em aberto, referentes à Contribuição Social do ano-calendário de 1992, com vencimentos em 30/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992 e 30/12/1992.

4. Informa que, com relação aos vencimentos de janeiro, fevereiro e março, anexa a impugnante cópias autenticadas dos Darf correspondentes ao pagamento dessas contribuições, esclarecendo:

4.1 – para janeiro/1992, foi recolhida a importância correspondente a 2.114,30 Ufir, sendo que a diferença de 41.871,26 Ufir foi compensada com a TRD paga, nos recolhimentos da contribuição social em 30/04/1991, 29/05/1991 e 28/06/1991, conforme anotações no próprio Darf e de acordo com o disposto na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;



4.2 – o recolhimento da contribuição de fevereiro/1992 correspondeu a 11.891,50 Ufir, conforme demonstra o respectivo Darf, valor superior à quantia de 11.688,91 Ufir constante da notificação, por ter a contribuinte utilizado indevidamente a Ufir de 28/02/1992, para os cálculos do valor a pagar. A diferença, em favor da impugnante, se expressa pela importância de 202,59 Ufir, paga a maior:

4.3 – a contribuição relativa a março/1992, que correspondia a 174.311,75 Ufir, foi devidamente quitada, como comprova cópia autenticada do Darf, pago no exato dia do seu vencimento, ou seja, 31/08/1992.

5. Continua sua argumentação, dizendo que *“Com relação às contribuições correspondentes a junho, julho, agosto e dezembro de 1992, também arroladas na notificação em epígrafe, cumpre esclarecer que a antecessora da IMPUGNANTE, por força de Liminar concedida no Mandado de Segurança processo n° 92.0056334-1, da 19ª Vara da Justiça Federal, já objeto de sentença final da mesma corte (Doc. 5), teve reconhecido seu direito à correção do Balanço pelos índices reais da inflação (IPC) ao invés da BTN, do que resultou base de cálculo negativa no ano-base de 1991, correspondente a 7.969.507,54 Ufirs. Por outro lado, durante o exercício de 1991, apesar da Base de Cálculo negativa da Contribuição, recolheu a IMPUGNANTE as antecipações da Contribuição no valor correspondente a 171.563,47 Ufirs (Cópia dos Darfs anexos, doc. 6 a 12), cabendo-lhe, portanto, o direito de compensá-las com a Contribuição devida durante o ano-base de 1992, se acaso ela fosse devida. Acontece, entretanto, que, por força da base de cálculo negativa, a IMPUGNANTE ainda tem saldo credor a compensar, como aliás faculta expressamente o art. 44 da Lei 8.383/91.”*

6. Demonstra a interessada, a seguir, os cálculos de seus créditos a compensar, as compensações efetivadas, bem como o saldo ainda existente.

7. Reconhece que nas declarações do imposto de renda deixou de transportar a base de cálculo negativa a que se referem os parágrafos anteriores, propondo-se a retificá-las, se assim entender a autoridade julgadora.

8. Requer, caso seja considerada necessária pela autoridade fiscal, a realização de diligências para conferência dos citados cálculos e também dos lançamentos contábeis.

9. Solicita, ao final, que seja cancelada a notificação, em face dos esclarecimentos prestados.

10. A autoridade lançadora, DRF/Santo André, classificou a impugnação como um pedido de cancelamento de débitos do conta corrente da Receita Federal, razão pela qual proferiu o despacho decisório n° 96/2000 (fls. 104/105), em 25/02/2000, reconhecendo que a contribuinte tem direito à compensação da seguinte forma:

a) de possível saldo de pagamento, após as devidas alocações, considerando a TRD, com a alteração da quantidade de quotas devidas da contribuição social (em número de cinco); e

b) do valor das antecipações/duodécimos equivalente a 171.563,47 UFIR.

11. No mesmo despacho, a autoridade administrativa informa que o aproveitamento da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro só foi possível a partir do 2º semestre de 1992, e relativa ao 1º semestre de 1992, de acordo com o parágrafo único do art. 44, c/c art. 97, da Lei 8.383, de 1991.

12. Ao se efetivar a alocação dos pagamentos, conforme alínea 'a', referida anteriormente, foram apurados saldos a pagar (fls. 111), da contribuição social do ano-base de 1990, em contraposição à possível restituição/compensação de valor pago indevidamente.

13. No entanto, em despacho de fls. 121/122, a autoridade administrativa reconheceu equívoco cometido no despacho anterior, em que se exigiu o pagamento da contribuição social do ano-base de 1990 em 5 (cinco) quotas, determinando a realização de nova imputação/alocação de pagamentos, considerando-se, desta vez, o fracionamento da aludida contribuição em 9 (nove) quotas, iguais e consecutivas.

14. Dividida a contribuição social em nove quotas iguais de 123.561,15 BTN, foi realizada nova alocação de pagamentos, conforme relatórios de fls. 124/129, concluindo a autoridade fiscal (fls. 130) pela inexistência de saldos a pagar ou a restituir.

15. Em novo expediente, de 29/03/2000 (fls. 118), a autoridade fiscal analisou os créditos da contribuinte, relativos às antecipações/duodécimos (alínea 'b', retro), concluindo: *"excluí os débitos referentes aos períodos de apuração janeiro, fevereiro e março de 92 que ficaram quitados com a alocação dos pagamentos, e alterei o período de apuração agosto de 92, que ficou com valor menor; quanto à apuração de dezembro de 92 permaneceu inalterada (fls. 112/116)"*.

16. Como resultado dessa análise, foi expedida, então, a intimação de fls. 134, cobrando-se os valores listados no demonstrativo de fls. 135, relativos à contribuição social devida nos meses de agosto (parcial) e dezembro/1992.

17. Consta da aludida intimação a alternativa de apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes, motivo porque foi aquele interposto em 24/10/2002 (fls. 144/148), no qual constam as razões de direito e de fato pelas quais pretende a interessada a revisão da decisão proferida pela DRF/Santo André.

18. Inicialmente, a contribuinte resume os pontos apresentados na impugnação inicial, informando sobre os recolhimentos e as compensações efetivadas. Destaca que a contribuição social devida nos meses de junho, julho, agosto e dezembro/1992 totalizaram 240.305,91 Ufir, valor este que, contraposto ao crédito de 171.563,47 Ufir, reconhecido pela própria autoridade administrativa, resulta em saldo de apenas 68.742,41 Ufir de contribuição social a pagar.

19. Afirma a recorrente que possuía base de cálculo negativa do ano-base de 1991, correspondente a 7.969.507,54 Ufir, que representa contribuição social de 724.500,69 Ufir, calculada à alíquota de 9,0909%. Tal importância é mais que suficiente para abater aquele saldo a pagar de 68.742,41 Ufir.

20. Assevera que a decisão recorrida, abstraídos possíveis desvios de cálculo, aceitou todos os termos da impugnação original, exceto com relação à compensação da base de cálculo negativa do ano-base de 1991, com base no art. 44, c/c art. 97, da Lei nº 8.383, de 1991.

21. Justifica que o artigo 97, antes citado, dispõe que a Lei nº 8.383, de 1991, produzirá efeitos a partir de 01/01/1992. Portanto, se em janeiro/1992 a contribuinte detinha bases de cálculo negativas da contribuição social, elas seriam compensáveis já a partir de fevereiro/1992 e não apenas no 2º semestre de 1992, como consta da decisão recorrida.

22. Aduz ainda que a autoridade administrativa não levou em conta o disposto no inciso 'b', do § 5º, do Art. 39, da mesma Lei nº 8.383, de 1991, que estabelece, clara e

4

inequivocamente, sem distinguir exercícios anteriores ou posteriores à lei: “a diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será: a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva; b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.”

23. Afirma que o artigo se refere ao imposto de renda pessoa jurídica, mas traz em reforço o artigo 44, da mesma lei, que manda aplicar, à contribuição social sobre o lucro, as mesmas normas referentes ao imposto de renda pessoa jurídica.

24. Finaliza dizendo que a lei, efetivamente, assegurava à recorrente o direito de aproveitar a base de cálculo negativa do exercício fiscal de 1992, razão porque merece ser reformada a decisão recorrida.

Como se depreende do parágrafo 17, acima, por equívoco processual, os autos vieram a esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido proferido o Acórdão nº 105-14.308 (fls. 195/200), de 20/02/2004, o qual não conheceu do recurso, para que não fosse violado o duplo grau de jurisdição, com a supressão de instância.

A 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou, então, o recurso (entendido como impugnação) apresentado pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 6.737, de 03/06/2004 (fls. 202/214), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1992

Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

São passíveis de compensação somente as bases de cálculo negativas da contribuição social apuradas a partir do ano-calendário de 1992.

TRD PAGA INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO NO PRÓPRIO ANO DE 1991.

Não há previsão legal para se corrigir monetariamente a TRD paga indevidamente, para compensação no mesmo ano-base de 1991, de contribuição social indexada ao BTN.

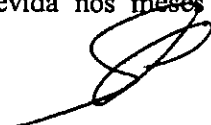
Do voto condutor do acórdão, extraio os seguintes excertos:

32. A polêmica abrange, pelo visto, 3 (três) períodos anuais de apuração da contribuição social: 1990, 1991 e 1992.

33. No ano-base de 1990, a interessada apurou contribuição social devida equivalente a 1.112.050,43 BTN, pagável em 9 (nove) parcelas de 123.561,15 BTN (fls. 58), tendo apresentado os DARF de recolhimento acostados às fls. 48/50.

34. Nos pagamentos feitos em abril, maio e junho/1991, a contribuinte computou nos cálculos o valor correspondente à TRD dos períodos respectivos, conforme determinava a legislação da época, atualização que foi posteriormente revogada.

35. Essa TRD paga indevidamente foi utilizada pela contribuinte, parceladamente, na quitação da contribuição social devida nos meses de agosto a dezembro/1991,



conforme demonstrativo por ela elaborado, de fls. 52. Nesse documento pode-se constatar que os valores recolhidos e compensados, a título de TRD, foram atualizados pelo índice acumulado da TRD, conforme observação aposta no seu rodapé, do seguinte teor: *“O Valor do BTR é igual ao valor do último BTNF (126,8621) multiplicado pelo índice acumulado da T.R.D. na data da correspondente ocorrência histórica.”*

36. Já na segunda imputação de pagamentos (fls. 124/129), feita pela autoridade fiscal, o valor da TRD paga indevidamente nos meses de abril, maio e junho não foi atualizado, não restando, ao final dos cálculos, qualquer saldo a pagar ou a restituir. Os valores a pagar, originalmente expresso em BTN, foram convertidos em cruzeiros pelo último valor deste (Cr\$126,8621) em 1º/02/1991, sem qualquer acréscimo da TRD.

37. Agiu acertadamente aquela autoridade, posto que não havia qualquer previsão legal de atualização dos valores pagos indevidamente, a título de TRD, e cuja compensação se deveria fazer pelo valor original. Confirmam-se algumas ementas do Conselho de Contribuintes, a respeito do assunto:

[...]

40. No período-base correspondente ao ano de 1991 (fls. 77), não foi apurada contribuição social a pagar, razão pela qual a interessada pleiteia a restituição/compensação do valor equivalente a 171.563,47 Ufir, correspondentes aos Darf de fls. 18/24.

41. Os citados Darf de recolhimento referem-se a 4 (quatro) antecipações da contribuição social, no valor de Cr\$11.756.421,07 cada uma, e 3 (três) parcelas de duodécimos da contribuição social, nos valores de Cr\$14.503.249,41, Cr\$18.302.919,76 e Cr\$22.484.987,18.

[...]

44. Conforme se pode constatar dos cálculos retrodemonstrados, feitos pela autoridade fiscal, o total compensável, relativo aos 7 (sete) recolhimentos de antecipações e duodécimos da contribuição social relativa ao ano-base de 1991, alcançou a cifra de 195.157,39 Ufir, em contraposição ao valor solicitado de 171.563,47 Ufir, com uma diferença de 23.593,92 Ufir, favorável à contribuinte, tendo em vista a utilização dos índices previstos na citada norma de execução n° 08, de 1997.

45. O último período-base a ser analisado é o do ano-calendário de 1992, correspondente à notificação de lançamento objeto do presente processo. Contém ela os seguintes valores a pagar, em Ufir:

[...]

46. A alocação dos valores pagos, quitando algumas parcelas das elencadas acima, foi feita pela autoridade fiscal na forma a seguir discriminada:

[...]

Agosto/1992

[...]

- Saldo a pagar 10.942,84 Ufir

Dezembro/1992

- Valor lançado, a pagar (não há mais pagamentos a alocar) 75.874,33 Ufir

47. Estes dois saldos a pagar, de 10.942,84 Ufir e 75.874,33 Ufir, convertidos pelo valor desta de R\$0,9108, alcançam as importâncias de R\$9.966,73 e R\$69.106,33, listadas no demonstrativo de débito de fls. 135, que acompanhou a intimação de fls. 134.

48. A divergência entre Fisco e Contribuinte alcança ainda a parcela de 68.742,42 Ufir, que teria sido compensada com bases de cálculo negativas da contribuição social, relativas ao ano-base de 1991 e que foi negada por ocasião do despacho de fls. 104/105.

49. Para justificar sua tese de que as bases de cálculo negativas de 1991 seriam compensáveis já a partir de janeiro de 1992, traz à colação o inciso 'b', do § 5º, do Art. 39, da Lei nº 8.383, de 1991, no que se equivoca totalmente, pois referido dispositivo tem a seguinte redação:

[...]

50. Trata-se de confrontar o imposto anual devido com os recolhimentos por estimativa, dispondo a alínea 'b' que, se o valor recolhido antecipadamente por estimativa for superior ao imposto realmente devido, o excedente poderá ser compensado nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. Cuida-se, portanto, dos recolhimentos por estimativa que somente passaram a vigorar a partir do ano-calendário de 1992, nada tendo a ver com qualquer resultado apurado no ano-base de 1991.

51. O parágrafo único do artigo 44 da mesma Lei nº 8.383, de 1991, estabelece que *"Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subseqüente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real mensal."*

52. Este dispositivo é que instituiu a possibilidade de compensar bases de cálculo negativas, subordinado, no entanto, ao artigo 97, que prevê: *"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992"*.

53. Nessas condições, eventuais bases de cálculo negativas da contribuição social, preexistentes à edição da Lei nº 8.383, de 1991, não são utilizáveis em nenhuma hipótese, carecendo a contribuinte de qualquer dispositivo legal que lhe dê amparo para efetuar a compensação pleiteada.

[...]

55. Resumindo, para deixar bem clara a divergência de números entre Fisco e Contribuinte, efetua-se o cotejo entre os valores pleiteados a título de compensação e aqueles deferidos pela autoridade administrativa:

Compensação efetuada pela contribuinte:

- a) 41.871,26 Ufir – TRD paga indevidamente;
- b) 171.563,47 Ufir – antecipações e duodécimos da CSL
- c) 68.742,42 Ufir – bases de cálculo negativas de 1991.

282.177,15 Ufir – total compensado.



Posição do Fisco:

- a) 41.871,26 Ufir – TRD paga indevidamente Situação: glosada
 - b) 171.563,47 Ufir – antecipações e duodécimosDeferido: 195.157,39 Ufir
 - c) 68.742,42 Ufir – bases de cálculo negativas-1991Situação: glosada.
 - d) 202,59 Ufir – recolhimento a maior em 31/07/1992.....Deferido: 202,59 Ufir.
- Total de compensação autorizado 195.359,98 Ufir.

56. A diferença entre os dois totais, no importe de 86.817,17 Ufir, é exatamente o remanescente do lançamento original, que está sendo exigido no presente feito (vide extrato de fls. 201: 10.942,84 Ufir + 75.874,33 Ufir = 86.817,17 Ufir).

Ciente da decisão de primeira instância em 27/06/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 216v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/07/2007 conforme carimbo de recepção à folha 223.

No recurso interposto (fls. 223/228) traz os argumentos abaixo sintetizados:

Fixa os pontos de discordância entre o que decidiu o acórdão recorrido e o que entende correto:

- a) Glosa das compensações da TRD indevidamente pagas;
- b) Recusa do reconhecimento da base de cálculo negativa da Contribuição para compensação da mesma contribuição, no ano base de 1992.

Afirma que, no que se refere ao valor da TRD recolhida indevidamente em abril, maio e junho de 1991, a compensação estava expressamente autorizada em lei (inciso II do art. 81 da Lei n.º 8.383/1991).

Alega que o Despacho Decisório/EQPIR/SESIT n.º 096/200 teria concluído que o contribuinte tinha direito à “*compensação de possível saldo de pagamento após as devidas alocações, considerando a TRD...*”. No entanto, o acórdão recorrido teria glosado tal compensação, em seu item 55, sem qualquer justificativa.

No que tange à utilização da base de cálculo negativa, apurada no ano-calendário 1991, para compensação com os valores devidos apurados em 1992, assegura que seu direito se encontra estampado no art. 44, parágrafo único, da Lei n.º 8.383/1991, combinado com o art. 39, § 5º, do mesmo diploma legal.

Alega que a lei não faz distinção sobre a entrada em vigor do dispositivo que permite a compensação de bases negativas, de tal sorte que seria incorreta a interpretação da autoridade julgadora em primeira instância de que somente as bases negativas apuradas a partir de 1º de janeiro de 1992 seriam passíveis de compensação nos termos da lei.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O primeiro ponto sob discussão diz respeito à diferença de 41.871,26 UFIR, correspondente à TRD paga indevidamente no recolhimento da CSLL devida correspondente ao ano base de 1990. Afirmo o Fisco, escorado no demonstrativo de compensação de fls. 124/129, que os valores indevidamente pagos nos meses de abril, maio e junho de 1991 já teriam sido compensados nos meses de agosto a dezembro do mesmo ano, não restando qualquer débito nem saldo a restituir/compensar referente ao ano base de 1990. Em sentido contrário, a recorrente traz o demonstrativo de fl. 52, mediante o qual busca comprovar que, mesmo após as compensações espontâneas por ela efetuadas no curso do ano de 1991, restaria ainda saldo em seu favor no montante reclamado de 41.871,26 UFIR.

A possibilidade de compensação dos valores pagos a maior a título de encargo relativo à TRD se encontra nos artigos 80, 81 e 85, todos da Lei nº 8.383/1991, a seguir transcritos:

Art. 80. Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Art. 81. A compensação dos valores de que trata o artigo precedente, pagos pelas pessoas jurídicas, dar-se-á na forma a seguir:

[...]

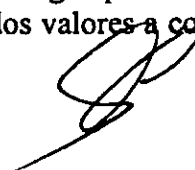

II - os valores referentes à TRD pagos em relação às parcelas da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), do Finsocial e do PIS/Pasep, somente poderão ser compensados com as parcelas a pagar de contribuições da mesma espécie;

[...]

Art. 85. Ficam convalidados os procedimentos de compensação de valores referentes à TRD pagos ou recolhidos e efetuados antes da vigência desta lei, desde que tenham sido observadas as normas e condições da mesma.

Em cumprimento da norma legal, o despacho decisório 096/2000 (fls. 104/105) concluiu pelo direito da contribuinte ao “*possível saldo de pagamento, após as devidas alocações*”. A palavra *possível* deve ser entendida, no caso, como reconhecimento do direito de crédito *em tese*, porque pendente de apuração quantitativa.

Observo que a autorização legal para compensação não estabelece qualquer mecanismo de correção nem atualização dos valores a compensar. E exatamente dessa forma é

  9

que a Autoridade Fiscal elaborou o demonstrativo de fls. 124/129 e concluiu pela inexistência de qualquer saldo devedor (em favor da União) nem credor (em favor da interessada).

O exame do demonstrativo de fl. 52, elaborado pela interessada, mostra que, se considerados os valores originais, os excessos pagos nos meses de abril, maio e junho de 1991 montam exatos Cr\$ 17.677.541,83, enquanto as compensações atingem Cr\$ 17.677.560,97, ou seja, se equivalem, a menos de diferença desprezível. O problema surge quando a interessada introduz correção monetária pelo BTR, sem apontar o embasamento legal para tal procedimento.

A atualização dos valores de tributos a serem compensados ou restituídos foi instituída pela mesma Lei já mencionada, nº 8.383/1991, em seu artigo 66, com base no valor da UFIR e com validade a partir de 1º de janeiro de 1992. Não se aplica, assim, às compensações efetuadas no curso do ano de 1991.

Considero correto, assim, o procedimento adotado pela DRF Santo André e confirmado pela DRJ Campinas, ao concluir pela inexistência do saldo credor reclamado no montante de 41.871,26 UFIR, correspondente à TRD recolhida indevidamente no curso do ano de 1991 por débitos da CSLL apurados em 31/12/1990, que fosse passível de compensação com os créditos tributários objeto do presente processo.

O segundo ponto do litígio trata da possibilidade, ou não, de compensar base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurada em 31/12/1991, com débitos do mesmo tributo apurados em períodos posteriores.

Afirma a recorrente que, no período base encerrado em 31/12/1991, teria apurado base de cálculo negativa correspondente a 7.969.507,54 Ufir, que representa contribuição social de 724.500,69 Ufir. Tal importância seria mais que suficiente para abater o saldo a pagar de 68.742,41 Ufir.


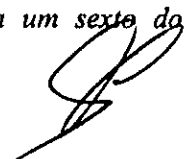
Em seu apoio, invoca o art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/1991, combinado com o art. 39, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal. Eis os dispositivos mencionados, ao qual acrescento o art. 97, que trata da vigência e produção de efeitos da lei:

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional



apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

[...]

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

[...]

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Equivoca-se, também aqui, a recorrente. O art. 39 trata da sistemática de pagamento do IRPJ e da CSLL com base em estimativas, introduzida exatamente pela Lei nº 8.383/1991. No contexto dessa forma de pagamento é que deve ser entendida a apuração, por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual, de saldo devedor (a pagar) ou de saldo credor, passível de restituição ou compensação, nos termos da lei. Mas o saldo credor apurado não integra o litígio.

O que a recorrente busca fazer é transformar base de cálculo negativa apurada em um “*tributo negativo*”, a ser compensado diretamente com tributo devido. Ou, por outra vertente, compensar a base de cálculo negativa com a base positiva apurada em período subsequente.

A primeira hipótese não encontra guarida na lei, nem mesmo mediante um esforço interpretativo. Mas a segunda hipótese é exatamente do que trata o art. 44 acima transcrito. Resta verificar se seu alcance é o pretendido pela recorrente.

O *caput* do artigo evidencia que seu objeto é a extensão à CSLL das normas de pagamento para o IRPJ. Tais normas de pagamento, vale recordar, estabelecem que o tributo é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos. O parágrafo único fixa a possibilidade da compensação de base de cálculo negativa, eventualmente apurada em um mês, com bases positivas apuradas em meses subsequentes.

Mas apenas uma base negativa apurada de acordo com essa nova forma de apuração e pagamento dos tributos (vale dizer, a partir de 1ª de janeiro de 1992), é que poderia ser compensada. Como bem frisou a autoridade julgadora *a quo*, anteriormente à vigência e produção de efeitos da Lei nº 8.383/1991 inexistia a possibilidade de compensação de bases negativas, pelo que valores existentes até 31/12/1991 não são passíveis de compensação, nos termos pretendidos pela recorrente.

Não faço, pois, qualquer reparo à decisão recorrida, também quanto a este ponto.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


WALDIR VEIGA ROCHA

